



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101124-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é impetrante RODRIGO BARBOSA URBANSKI e Paciente DAVID LUCIANO DE MORAES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 934

Habeas Corpus nº 2101124-21.2025.8.26.0000

Autoridade coatora: **Dr. Gustavo Scaf de Molon, Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itararé** (Processo nº 1502571-26.2025.8.26.0378)

Impetrante: **Rodrigo Barbosa Urbanski**

Paciente: **David Luciano de Moraes Gomes**

HABEAS CORPUS. Tráfico de entorpecentes. Pleito de revogação da prisão preventiva. O *fumus commissi delicti* emerge dos elementos informativos. Por sua vez, o *periculum libertatis* está consubstanciado na necessidade de manutenção da ordem pública e na aplicação da lei penal. Paciente multirreincidente específico, a demonstrar contumácia delitiva, de forma que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente e incompatível com a periculosidade do paciente. Não há se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência e em antecipação da pena. Decisão que manteve a prisão preventiva amparada em substrato suficiente. Requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP preenchidos e devidamente fundamentados, com fulcro no art. 93, IX, da CF. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Rodrigo Barbosa Urbanski, com pedido liminar, em favor de **DAVID LUCIANO DE MORAES GOMES** sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itararé nos autos do processo nº 1502571-26.2025.8.26.0000.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 9 de março de 2025 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, eis que possuía, segundo a acusação, 1,22g de cocaína, sendo a prisão convertida em preventiva em audiência de custódia.

Sustenta que a prisão preventiva só é legítima quando destinada a assegurar o resultado útil do processo, por ser medida cautelar, devendo ser fundamentada em elementos concretos que demonstrem sua necessidade e o perigo representado pela liberdade do acusado, o que não se observa no caso concreto, considerada a pequena quantidade de droga apreendida que não justifica a segregação cautelar, mesmo em se tratando

de indivíduo reincidente.

Argumenta que uma das testemunhas contradisse o relato dos guardas civis municipais, o que traria dúvida considerável quanto aos fatos. Ainda, os crimes cometidos anteriormente pelo paciente ocorreram nos anos de 2012 e 2015, não sendo a reincidência causa razoável para considerá-lo perigoso.

Alega que a prisão tampouco pode estar fundamentada exclusivamente no núcleo do tipo penal, ou seja, no perigo abstrato da conduta, e apenas deve ser decretada quando não couberem demais medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal, o que sequer foi analisado pelo d. Juízo impetrado. Entende, assim, suficientes as medidas de (i) monitoração eletrônica, (ii) comparecimento periódico em juízo, (iii) recolhimento domiciliar noturno e em feriados, (iv) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e (v) proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres, sendo que o descumprimento de quaisquer medidas poderá ensejar novo encarceramento.

Por fim, conclui que não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar extrema, inexistindo risco à instrução penal ou à ordem pública. Informa que o paciente tem residência fixa e ocupação lícita e o crime pelo qual é acusado não é cometido mediante violência ou grave ameaça.

Requeru, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, alternativamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, confirmando-se a ordem ao final (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida (fls. 77/79) e a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 82/138).

O d. Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 143/149).

É o relatório.

Segundo consta da denúncia, no dia 9 de março de 2025,

por voltadas 00h15, na Rua Gasparino F. Holtz, 440, Jd. São Paulo II, na cidade e Comarca de Itararé, o paciente trazia consigo, para fins de tráfico de drogas, 4 microtubos contendo cocaína, perfazendo a massa bruta de aproximadamente 2,52 g (dois gramas e quinhentos e vinte miligramas), substância essa capaz de provocar dependência física e psíquica.

“Restou apurado que DAVID promovia o tráfico de drogas neste município e, na data dos fatos, trazia consigo as drogas acima mencionadas, em local conhecido pela mercancia ilícita.

Ocorre que guardas civis municipais estavam em patrulhamento de rotina, e avistaram dois indivíduos em negociação ilícita. Ao perceber a aproximação da viatura, o denunciado dispensou o objeto ao chão.

Diante da atitude suspeita, os guardas civis municipais realizaram a abordagem, e com o denunciado foi encontrado R\$ 50,00 em notas diversas e próximo a ele, quatro microtubos transparentes, contendo cocaína.

Nesse sentido, dadas as circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante, a natureza dos entorpecentes, o armazenamento de forma individual, pronta para a venda, bem como a quantia em espécie em notas diversas, além da própria dinâmica delitiva (envolvidos em situação de compra e venda em local que é conhecido como ponto de drogas), evidenciam que não se destinavam ao consumo pessoal, e sim de tráfico de drogas.” (fls. 71/74 dos autos de conhecimento)

O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia:

*“Na presente hipótese, é o caso de decretação da prisão preventiva. Há prova da materialidade do crime (em razão da presença do laudo de constatação de fls. 14), bem como indícios suficientes de autoria, eis que os entorpecentes foram apreendidos próximos do autuado. Ademais, a pena decorrente da tipificação provisória conduz à compreensão de que está satisfeito o requisito legal objetivo (pena máxima acima de 04 anos), havendo ainda a **reincidência em crime doloso**, de forma que estão presentes os pressupostos do artigo 313, incisos I e II do Código de Processo Penal. Averbo que, neste momento, não é possível uma incursão profunda na seara probatória*

*para se proceder a exame minucioso dos fatos e da culpabilidade do autuado. Entretanto, o que os autos revelam é que há, em juízo preliminar, inícios suficientes a demonstrar que os entorpecentes se destinavam ao tráfico ilícito, pois **as condições em que se desenvolveu a ação, a natureza, a forma de acondicionamento de substâncias entorpecentes apreendidas, indicam que as drogas não se destinavam apenas ao consumo próprio** (Lei 11.343/06, art. 28, §2º). Conforme declarações dos policiais nos autos do processo, estavam em patrulhamento, aproximadamente às 00h15, em local conhecido pelo tráfico de drogas, quando visualizaram dois indivíduos parados, um deles estava encostado em uma bicicleta, momento em que o autuado fez um gesto com a mão para entregar algo ao primeiro indivíduo. Ao se aproximarem com a viatura, o autuado, assustado, dispensou quatro pinos ao chão, os quais foram localizados posteriormente e que continham substância análoga à cocaína. Em revista pessoal, com o autuado foi encontrado o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo 2 notas de R\$ 5,00 (cinco reais) e mais duas notas de R\$ 20,00 (vinte reais). Pois bem. Não bastasse o **dinheiro apreendido com o autuado em notas fracionadas**, os policiais visualizaram o autuado fazer um gesto de **entrega de algo a um terceiro**, além de que o autuado demonstrou **nervosismo ao avistar a viatura, tendo dispensado os pinos de cocaína ao chão**. Acrescente-se, ainda, que **o acusado é reincidente específico** pela condenação no processo nº 0000057-73-2015.8.26.0622 da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itararé (Proc. Execução da pena nº 0003044-60.2016.8.26.0026 - fls.22/23) e processo nº 0001216-18.2022.8.26.0279 da 2ª Vara de Itararé (Proc. Execução da pena nº 0003678-85.2018.8.26.0279 - fls. 24). Assim, os elementos concretos indicam que há risco de reiteração criminosa, tornando necessária a prisão preventiva por garantia da ordem pública. Por fim, anoto que, neste momento, não há indício de abuso policial, razão pela qual nada há, por ora, a deliberar a respeito. Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão e, com fundamento nos artigos 310, II e 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, devendo a z. serventia expedir o competente mandado de prisão preventiva.” (fls. 36/37 dos autos de conhecimento)*

A defesa do paciente, então, manifestou-se nos autos requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 77/88), o que foi

indeferido pelo d. Juízo impetrado:

*“A manutenção ou não da prisão preventiva se submete à clausula rebus sic stantibus, de modo que havendo alteração o quadro analisado pelo Juízo, cabível, também, a alteração da decisão. Para tanto, porém, é imprescindível que os motivos que geraram a sua necessidade não mais subsistam; é dizer: é necessário que haja uma alteração fática a demonstrar que a situação que gerou a prisão deixou de existir. Todavia, **no caso em tela, por ora, não há elementos novos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida.***

*Assim, na ausência de fatos novos suficientes a, por si só, fundamentar a revogação da prisão preventiva, deve-se manter o decreto prisional. **Na hipótese, continuam presentes os motivos que ensejaram a prisão do acusado.***

Há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitiva.

*A prisão preventiva do acusado é necessária para garantir a ordem pública, uma vez que **o acusado é reincidente específico na prática do crime de tráfico de drogas.***

Na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a existência de maus antecedentes denotam o risco de reiteração delitiva e constituem fundamento idôneo a justificar a imposição de cautelares (HC n. 473.991/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019).

*Destarte, **embora seja a prisão cautelar medida de exceção, na hipótese se mostra como a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública**, a qual se presta para prevenir a reprodução de fatos criminosos.*

*Dessa forma, resta evidenciado o periculum libertatis a amparar a manutenção da segregação cautelar do acusado, evidenciando que **sua liberdade implica concreto risco de renovar-se a prática de crimes graves.***

Assim, desde que sua permanência em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao magistrado manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

[...]

Neste prisma, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, impondo-se a manutenção da custódia do acusado, já assentado que a prisão

provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

In casu, é inegável o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

Malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

Ora, se o acusado coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade da conduta atribuída ao acusado.

[...]

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, em que há registro de maus antecedentes – a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual.

Registre-se, ainda, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe a prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada, como no caso em apreço.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado.”
(fls. 95/106 dos autos de conhecimento)

A ordem deve ser denegada.

In casu, verifica-se que o d. Juízo impetrado, ao negar ao paciente o direito de responder à investigação policial e à ação penal em liberdade, o fez de forma fundamentada, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação, mormente porque além da gravidade **concreta** do delito, foram consideradas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, bem como a necessidade da manutenção da prisão preventiva, porque persistentes as circunstâncias que a ensejaram, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, considerando as circunstâncias em que praticado o delito, tendo em vista a natureza altamente nociva da droga apreendida (cocaína), a forma de acondicionamento e o dinheiro apreendido com o paciente em cédulas diversas e de pequeno valor, a manutenção da prisão preventiva era mesmo de rigor. Não é de se olvidar que o tráfico de drogas afeta de tal forma a ordem pública, o equilíbrio social e a harmonia familiar que, além de equiparado a hediondo, é inafiançável e insuscetível de *sursis*, graça, indulto e anistia¹.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE CUSTÓDIA E O QUANTUM DA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. [...] (STJ, AgRg no RHC nº 133.572/BA, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16.03.2021, DJE 19.03.2021 – g.n.. Em semelhante raciocínio: AgRg no HC nº 752.810/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 16.08.2022, DJe 22.08.2022; RHC nº 35526/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/04/2013)

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a desnecessidade da prisão cautelar.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se

¹ Ver TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2298192-13.2024.8.26.0000, Relator Des. Mauricio Valala. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 21/11/2024.

pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, conforme acima exposto. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE ESTAVA COMERCIALIZANDO A DROGA APREENDIDA. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE A R. DECISÃO FOI PROLATADA COM CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRO QUANTO A DEVER SER OBSERVADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. QUARTO DE QUE TEM FILHOS MENORES DE IDADE, A DEMONSTRAR QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPUTAÇÃO FEITA NOS TERMOS DO ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.

CASO EM QUE, CONFORME A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E A INFRACONSTITUCIONAL VIGENTES, BEM COMO REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA, A IMPUTAÇÃO FEITA INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO.

DESPACHO JUDICIAL QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE EMBASADO EM REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.

CUSTÓDIA ANTECIPADA QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO SUPRARREFERIDO, DADA A SUA NATUREZA PROCESSUAL CAUTELAR.

PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR QUE NÃO MERECE AMPARO, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A SUA NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA, VEZ QUE OS FILHOS ESTÃO SOB CUIDADOS DOS AVÓS PTERNOS.

PARTE DA ARGUMENTAÇÃO QUE ENSEJA ABORDAGEM MERITÓRIA E QUE, PORTANTO, REFOGE AO ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO WRIT.

Ordem conhecida apenas em parte e, nessa parte, denegada.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2289175-50.2024.8.26.0000, Relator Des. Marco Antônio Cogan. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 20/11/2024, grifo nosso)

No mais, pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis – inexistentes *in casu* – não impedem a decretação da prisão

preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na espécie.

Isso porque há registro nos autos de que o paciente já foi condenado por três vezes pela prática do delito de tráfico de drogas (fls. 22/24)², sendo multirreincidente específico, o que indica contumácia delitiva e, via de consequência, periculosidade, o que demonstra a potencial ineficácia de medidas cautelares alternativas. A propósito:

*“[...] 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a **preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso**, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (...) 6. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Recurso ordinário desprovido.” (STJ, Recurso em Habeas Corpus nº 104.525/SC, Relator Min. Antônio Saldanha Palheiro. 6ª Turma. Julgamento: 27/11/2018, grifo nosso)*

Frise-se que o tráfico de drogas é crime grave, que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de

² Processos nº 0002840-32.2012.8.26.0270, 0003044-60.2016.8.26.0521 e 0001216-18.2012.8.26.0279.

saúde, já tão deficiente³.

Oportuno consignar que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa⁴.

Cumpre destacar, por fim, que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca do regime prisional a ser fixado em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório⁵.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão do Juízo impetrado, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relatora

³ TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2119795-63.2023.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho, j. 30/6/2023.

⁴ STJ, RHC 61163/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, J. 17.03.2016, DJe 28.03.2016; HC nº 261.128/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 23.04.2013.

⁵ (...) 6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Habeas corpus não conhecido (STJ HC nº 440.812/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, J. 15.05.2018, DJe 25.05.2018).